



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº 90007/2025

A **CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, quanto o direcionamento do presente certame a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão eletrônico, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, bem como com a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 03 (três) anos, contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

O Conselho, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 90007/2025, visando a contratação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – Coren/MS e Órgãos participantes, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para manutenção preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel, ARLA e qualquer outro tipo de combustível ou fluído que venha ser necessário), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para a frota dos veículos oficiais.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL.

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5º da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9º, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Note-se que **a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços**, uma vez que os **serviços são prestados de maneira completamente independente**, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. **Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.**

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

CARLETTA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que **há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de forma em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.**

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedaçāo de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando **com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO ELETRÔNICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

Observa-se que o edital, seu objeto, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de cartão magnético**.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações**.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços**;

• Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

CARLETTA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Conselho uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

CARLETTA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



IV. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Para fins de habilitação técnica, o edital pré determina que a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

Qualificação Técnica:

8.31 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31.1 comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação

Atestado cuja compatibilidade seja definida em característica, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 03 anos, tal limitação possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado **com limitação temporal**.

Isso porque, a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal.

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade**.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza,

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

Observa-se que a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamento sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua

controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.**

(...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa** e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 03 anos, sendo manifestamente excessiva. Trata-se, ainda, de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



reparada pela via do mandado de segurança". (REsp nº 316.755/RJ, 1^a T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agraga à noção que envolve os

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatoriedade observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Outrossim, resta imperiosa a alteração da cláusula do item 8.31.1. do Termo de Referência, isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos.

VI. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão eletronico para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



D) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

Qualificação Técnica:

Qualificação Técnica:

8.31 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31.1 comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação

Leia-se:

Qualificação Técnica:

Qualificação Técnica:

8.31 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31.1 comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços, com fundamento no § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/2021, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação

E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à

Autoridade Superior competente para apreciação final;

CARLETTA GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 02 de Outubro de 2025


CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTO
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR
SÓCIO

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2025 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-MS

3 mensagens

carletto@licitaragora.com.br <carletto@licitaragora.com.br>

Para: francisco@corenms.gov.br, licitacao@corenms.gov.br

3 de outubro de 2025 às 01:12

Prezados, boa tarde

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30, apresenta IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025, junto da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-MS.

Atenciosamente



3 anexos

 **CNH-e Digital felipe.pdf**
278K

 **CARLETTO - 16 Alteracao Registrada.pdf**
2770K

 **IMPUGNAÇÃO - CARTÃO, LOTE, ATESTADO DE 3 ANOS - CRE.pdf**
461K

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: carletto@licitaragora.com.br
Cc: francisco@corenms.gov.br

3 de outubro de 2025 às 08:49

Bom dia, tudo bem?

Olhei rapidamente sua impugnação e provavelmente não visualizou o novo edital que foi lançado hoje, dia 03/10/2025.

Poderia confirmar por gentileza? Se já leu o novo edital de hoje?

Pois a questão inicial sobre ser por grupo, já neste novo edital foi retirada.

Enfim, poderia esclarecer esta dúvida?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

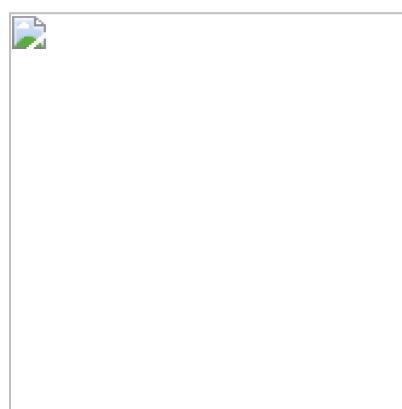
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: carletto@licitaragora.com.br

6 de outubro de 2025 às 15:58

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Recebimento e síntese

A impugnação foi recebida e analisada. A petição suscitou pontos quanto à forma de julgamento / parcelamento dos itens (pedido B), à possibilidade de participação de sistemas que dispensem cartão físico (pedido C), e à exigência de comprovação de experiência de 3 (três) anos (pedido D), entre outros argumentos e pedidos.

Decisão sumária

Acolho parcialmente a impugnação apenas quanto aos itens B e C, para fins de retificação e esclarecimento do edital.

Rejeito os demais pedidos da impugnação (no mérito), em especial o pedido de redução do prazo de experiência de 3 anos para 1 ano, por serem improcedentes/insuficientemente justificados diante da especificidade e complexidade do objeto, da fundamentação legal (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) e das flexibilizações já previstas no próprio edital que mitigam a suposta restrição.

A motivação detalhada segue abaixo, assim como as redações propostas para retificação do edital.
Pedido B — forma de julgamento / adjudicação por itens (ACOLHIDO)

Resumo do pedido: esclarecimento/alteração para que o caso seja julgado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, atendendo à Súmula 247 do TCU.

Resposta / análise: o edital lançado no dia 03/10/2025 já consignou, de forma expressa, que a licitação será realizada por item e que deverão ser formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas necessárias para o registro dos itens (logo, há previsão de registro/adjudicação por item). Veja dispositivo do edital: "A licitação será realizada por item... CONSIDERAR ESTA INFORMAÇÃO COMO VÁLIDA" e "Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias..." .

Conclusão prática: acolho o pedido B apenas como esclarecimento/retificação: fica expresso, no edital, que os itens referentes a (i) gerenciamento e manutenção e (ii) abastecimento são autônomos para fins de julgamento, adjudicação e registro de preços, podendo resultar em Atas de Registro de Preços distintas ou em registros separados por item, conforme necessidade administrativa. Isso reforça a competitividade e alinha-se à Súmula 247, sem prejuízo de justificativa administrativa caso, excepcionalmente, se opte por solução diversa.

> Nova redação/Eclarecimento ao item 8.1.1.1 / 11.4:

> “Para fins de julgamento, adjudicação e formalização da Ata de Registro de Preços, os itens descritos no Termo de Referência são considerados autônomos. A Administração adjudicará por item, podendo formalizar tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o correto registro dos vencedores de cada item, nos termos do item 11.4 do Edital.”.

Pedido C — admitir sistemas que dispensem cartão físico (ACOLHIDO)

Resumo do pedido: admitir a participação de empresas que utilizem sistema de gerenciamento por sistema web/login (dispensando cartão físico) para o item de gerenciamento/manutenção. Resposta / análise: o próprio termo do objeto e condições do edital já contemplam tecnologia informatizada e exigências de sistema (implantação, cadastro, rede credenciada, treinamentos etc.), e em alguns trechos há referência a “tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético” e operacionalização via sistema informatizado. Dado isso e em atenção ao princípio da competitividade e à eficiência, acolho o pedido C, mediante retificação para explicitar que sistemas eletrônicos que dispensem cartão físico (p.ex. autenticação por login/senha, token, QR, credenciamento + emissão de comprovantes) são admitidos, desde que cumpram todas as funcionalidades e requisitos de segurança, auditabilidade e comprovantes exigidos no edital (implantação, logs, rastreabilidade, integração com notas fiscais, reembolso à rede credenciada, etc.).

Redação proposta (substituição parcial do item descriptivo do objeto e/ou cláusula pertinente): Onde se lê: “... operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados ...”

Leia-se: “... operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético ou por sistema eletrônico equivalente (ex.: autenticação via login/senha, token, QR code ou outro meio eletrônico seguro), desde que o sistema apresente as funcionalidades mínimas previstas no Termo de Referência (implantação, controle de usuários, rastreabilidade/ logs, emissão de comprovantes/nota fiscal da rede credenciada, integração para liquidação e reembolsos, controle de fraudes e mecanismos de auditoria e segurança).”

Pedido D — redução do requisito de experiência de 3 anos para 1 ano (REJEITADO)

Resumo do pedido: alterar item 8.31.1 (exigência de experiência mínima de 3 anos) para 1 ano, sob o argumento de que limitação temporal restringe competitividade.

Resposta / análise:

Norma aplicável: o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, autorizando a Administração a estabelecer exigências compatíveis com o objeto. A exigência deve observar proporcionalidade e adequação, evitando restringir indevidamente a competitividade, mas não é vedada em absoluto quando justificada. (Lei nº 14.133/2021 — art. 67).

Justificativa fática e técnica: o objeto do certame envolve prestação de serviço contínuo, gestão de frota, implantação de sistema informatizado, credenciamento de rede, treinamentos, garantia de reembolso e responsabilidade por pagamentos pela rede credenciada, além de vigência/estimativa em 60 meses e obrigações operacionais e de segurança (implantação, logística, reembolsos, rede credenciada etc.). Diante da complexidade tecnológica e operacional, é razoável exigir experiência empresarial com histórico de execução compatível.

Mecanismos atenuantes no próprio edital: o edital já prevê mecanismos que mitigam o potencial caráter restritivo da exigência de 3 anos, tais como: (i) somatório de diferentes atestados para comprovação do quantitativo mínimo (8.31.2); (ii) possibilidade de apresentação em nome da matriz ou filial (8.31.3); (iii) exigência de comprovação documental/contratual para verificação da legitimidade (8.31.4). Esses dispositivos ampliam a possibilidade de participação de empresas que tenham experiência qualificada, mesmo se obtida por meio de somatória de contratos distintos. Precedente invocado pela impugnante (Lei 8.666 e decisões locais): a impugnante cita decisões que, no âmbito da antiga Lei nº 8.666/93, entendiam ser vedada a limitação temporal em certas hipóteses. Todavia, a nova Lei de Licitações (14.133/2021) e a doutrina administrativa contemporânea permitem que a Administração fixe exigências técnicas compatíveis ao objeto; o que se exige é proporcionalidade e fundamentação, o que é atendido no caso concreto (complexidade do objeto, prazo contratual e mitigadores no edital). Assim, a citação a decisões antigas não é suficiente para impugnar automaticamente a atual exigência sem análise do caso concreto e da proporcionalidade — e no caso concreto a exigência mostrou-se justificada. Conclusão: o pedido de redução para 1 ano é rejeitado. Mantém-se a exigência de 3 (três) anos, por se mostrar adequada e proporcional ao objeto, preservando, ainda, as facilidades de comprovação previstas no edital (somatória de atestados, apresentação por matriz/filial etc.).

Pedido A (tempestividade) e demais pedidos — manifestação

Tempestividade (pedido A): a impugnação foi recebida e apreciada; o edital prevê meios e prazos para impugnação/clarificações (endereços eletrônicos etc.) e que impugnações não suspendem prazos, salvo decisão motivada. Assim, a peça foi conhecida e analisada dentro do procedimento administrativo.

Pedido E / pedido de encaminhamento à autoridade superior: havendo decisão fundamentada nesta instância, não é necessário, neste momento, o encaminhamento à autoridade superior. Caso a impugnante queira interpor recurso conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o direito de fazê-lo nos prazos recursais legalmente previstos.

Observação: as demais exigências e prazos do edital permanecem inalterados — especialmente a exigência de comprovação técnica (3 anos) — nos termos aqui fundamentados.

Diante do exposto, com fundamento no edital e na Lei nº 14.133/2021:

1. Conheço da impugnação apresentada por CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.
2. ACOLHO a impugnação parcialmente quanto aos pedidos B (esclarecimento/retificação para adjudicação por item / possibilidade de Atas distintas) e C (admissão de sistemas eletrônicos que dispensem cartão físico, desde que atendam requisitos técnicos/security/auditabilidade).
3. INDEFIRO os demais pleitos formulados pela impugnante, em especial o pedido D (redução do requisito de experiência de 3 anos para 1 ano), por estarem devidamente fundamentados e justificados em razão da natureza e complexidade do objeto e das previsões mitigadoras já constantes do edital (somatória de atestados, matriz/filial, etc.).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Éder Ribeiro - Pregoeiro do Coren-MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]